

# O MONUMENTO



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MARIANA

Instituído pela Lei 2.972 de 17 de Junho de 2015

Edição nº 1393 de 21 de Julho de 2020

Autor da publicação: Pedro Henrique Vieira Ferreira

## Publicações Prefeitura de Mariana

### Legislação: Decretos

#### Legislação: Decretos

#### DECRETO Nº 10.145, DE 20 DE JULHO DE 2020.

*Dispõe sobre medidas emergenciais de restrição e acessibilidade a determinados serviços e bens públicos e privados cotidianos, enquanto durar o estado de EMERGÊNCIA EM SAÚDE em decorrência da pandemia Coronavírus - COVID-19, em todo o território do município de Mariana.*

O Vice-prefeito do Município de Mariana, exercendo a função temporária de Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme autorização contida na Resolução nº 02/2020 expedida pela Câmara Municipal de Mariana e, tendo em vista o disposto nos Decretos da Secretaria de Saúde do Estado de Minas Gerais nº 113, de 12 de Março de 2020 e nº 47.886, de 15 de Março de 2020, na Lei Federal nº 13.979, de 06 de Fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a declaração de situação de emergência em saúde pública no município de Mariana, conformada no Decreto nº 10.030, de 16 de Março de 2020;

CONSIDERANDO a declaração da Organização Mundial da Saúde, em 30 de Janeiro de 2020, de que o surto do novo Coronavirus (COVID-19) constitui emergência em saúde pública de importância internacional;

CONSIDERANDO que a situação demanda a adoção de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município;

CONSIDERANDO o recrudescimento da propagação da doença no Estado de Minas Gerais como informam os Boletins Informativos disponibilizados pela Secretaria de Saúde de Minas Gerais;

CONSIDERANDO a decisão monocrática, em sede de Antecipação de Tutela - AD REFERENDUM do Colegiado da Corte do TJMG - Tribunal de Justiça de Minas Gerais - que determinou aos municípios mineiros que adotassem a aplicabilidades das normas contidas na Deliberação nº 17 do COES/MG;

CONSIDERANDO, ainda, que a decisão acima, extraída dos autos nº 1.0000.20.459246-3/000, de 09/07/2020, em tramitação no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ordena a imediata intimação dos municípios para conhecimento e cumprimento da decisão, estabelecendo à referida decisão os efeitos *erga omnes e ex tunc*.

CONSIDERANDO que o juízo da 2ª Vara da Comarca de Mariana, nos autos do Processo 5000843-06.2020.8.13.0400, em **decisão de mérito**, determinou a suspensão da eficácia da decisão liminar proferida nestes autos, para dar cumprimento à decisão liminar proferida pela Desembargadora Márcia Milanez, no Processo nº 1.0000.20.459246-3/000, de 09/07/2020, em tramitação no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, na qual se determina aos municípios mineiros a imediata aplicação da Deliberação nº 17, do COES/MG.

#### **DECRETA:**

**Art. 1º** - Este Decreto dispõe sobre medidas emergenciais de restrição e acessibilidade a determinados serviços e bens públicos e privados cotidianos a serem adotadas pelo município de Mariana, em cumprimento à decisão de mérito prolatada nos autos do Processo nº 5000843-06.2020.8.13.0400 que tramita na 2ª Vara da Comarca de Mariana.

**Parágrafo único** - - As medidas previstas neste Decreto, quando adotadas, deverão resguardar a acessibilidade a serviços e bens que, públicos ou privados, sejam essenciais à manutenção cotidiana das pessoas e da sociedade.

**Art. 2º** - Ficam vedadas:

I - a realização de eventos e reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões e cursos presenciais, com mais de 30 (trinta) pessoas;

II - práticas comerciais abusivas, pelos produtores e fornecedores, em relação a bens ou serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação.

**Art. 3º** - Fica determinado que os fornecedores e comerciantes devem limitar o quantitativo para a aquisição individual de produtos essenciais à saúde, à higiene e à alimentação de modo a evitar o esvaziamento do estoque desses produtos.

**Art. 4º** - Fica determinado, em relação aos serviços de transporte de passageiros, que a lotação do serviço de transporte coletivo intermunicipal de passageiros não excederá à metade da capacidade de passageiros sentados, devendo observar as seguintes práticas sanitárias:

I - realização de limpeza minuciosa diária dos veículos e, a cada turno, das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, com utilização de produtos de assepsia que impeçam a propagação do vírus:

II - higienização do sistema de ar-condicionado;

III - manutenção, quando possível, de janelas destravadas e abertas de modo a possibilitar a plena circulação de ar;

IV - fixação, em local visível aos passageiros, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para prevenção, enfrentamento e contingenciamento da pandemia Coronavírus COVID-19;

V - utilização obrigatória de máscaras no transporte coletivo de passageiros pelos respectivos funcionários, conforme diretrizes do Comitê Gestor de Mariana;

VI - obrigatoriedade de utilização de máscaras de proteção pelos usuários dos meios de transportes coletivos intermunicipais e metropolitanos de passageiros.

**§ 1º** - As empresas responsáveis pela prestação dos serviços de transporte de que trata o *caput* deverão realizar marcações no interior do veículo para garantir o espaçamento mínimo e a capacidade máxima dos passageiros transportados em pé, observadas normas de segurança.

**§ 2º** - A concessionária responsável pela prestação dos serviços de transporte de que trata o inciso VI deverá realizar o controle de embarque e permanência dos passageiros, de modo a impedi-los de iniciar ou prosseguir a viagem sem a utilização correta de máscara de proteção, nos termos dos incisos III e VIII do art. 88 do Decreto nº 44.603, de 22 de agosto de 2007.

**Art. 5º** - Compete às autoridades sanitárias e aos órgãos de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais e da Guarda Civil de Mariana, guardadas as competências, a fiscalização de estabelecimentos, entidades e empresas, públicas e privadas, concessionários e permissionários de transporte coletivo e de serviço público acerca do cumprimento das normas estabelecidas neste artigo.

**Art. 6º** - O Município, no âmbito de sua competência, decide suspender todos os serviços, comércios, atividades ou empreendimentos, públicos ou privados, com circulação ou potencial aglomeração de pessoas, em especial:

I - eventos públicos e privados de qualquer natureza, em locais fechados ou abertos, com público superior a 30 (trinta) pessoas;

II - atividades em feiras, observado o disposto no inciso III, do parágrafo único.

III - centros comerciais situados ou instalados em ambientes fechados, tais como shopping centers, galerias e estabelecimentos similares.

IV - bares, restaurantes e lanchonetes;

V - cinemas, clubes, academias de ginástica, boates, salões de festas, teatros, casas de espetáculos, clínicas de estética, salões de beleza e barbearias.

VI - museus, bibliotecas e centros culturais.

**Parágrafo único** - A suspensão de que trata o *caput* não se aplica:

I - às atividades de operacionalização interna dos estabelecimentos comerciais, desde que respeitadas às regras sanitárias e de distanciamento adequado entre os funcionários.

II - à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares, nem aos serviços de entrega de mercadorias em domicílio ou, nos casos do inciso IV, também para retirada em balcão, vedado o fornecimento para consumo no próprio estabelecimento.

III - à realização de feiras de comercialização de alimentos, incluindo hortifrutigranjeiros, desde que observados critérios de rodízio a serem organizados pela municipalidade, de modo a evitar aglomeração de pessoas e observar as regras sanitárias e epidemiológicas de enfrentamento da pandemia.

**Art. 7º** - Os municípios, no âmbito de suas competências e visando instituir restrições e práticas sanitárias, devem:

I - suspender ou limitar o acesso a parques e demais locais de lazer e recreação;

II - restringir visitas a centros de convivência de idosos e serviços de acolhimento institucional de idosos;

III - em relação aos serviços de transporte de passageiros:

a) limitar a lotação do serviço de transporte coletivo intramunicipal de passageiros, urbano e rural, à capacidade de passageiros sentados, devendo observar as práticas sanitárias a que se refere art. 4º deste Decreto;

b) determinar aos concessionários e permissionários do serviço de transporte coletivo, aos responsáveis por veículos de transporte coletivo e individual que instruem e orientem seus empregados, em especial motoristas e cobradores, de modo a reforçar a importância e a necessidade de:

1 - adoção de cuidados pessoais, sobretudo com a lavagem das mãos e o uso de produtos assépticos durante e ao término de cada viagem, e observar a etiqueta respiratória;

2 - manutenção da limpeza dos veículos;

3 - adequado relacionamento com os usuários de transporte público e privado.

IV - determinar aos estabelecimentos comerciais e industriais que permanecerem abertos que adotem sistemas de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contato e aglomeração de trabalhadores, e que implementem medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19, disponibilizando material de higiene e orientando seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade de:

a) adotar cuidados pessoais, sobretudo na lavagem das mãos com a utilização de produtos assépticos durante o trabalho e observar a etiqueta respiratória;

b) manter a limpeza dos locais e dos instrumentos de trabalho.

V - determinar aos estabelecimentos comerciais e de serviços que permanecerem abertos que estabeleçam horários ou setores exclusivos para atendimento ao grupo de clientes que, por meio de documento ou autodeclaração, demonstrem:

a) possuir idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

b) portar doença crônica, tais como: diabetes, hipertensão, cardiopatias, doença respiratória, pacientes

oncológicos e imunossuprimidos;

c) for gestante ou lactante.

**§ 1º** - Sempre que possível, a prestação de serviços ou a venda de produtos de que tratam os incisos IV e V deverá ser realizado por modalidades que impeçam a aglomeração de pessoas no recinto ou em filas de espera, observado o distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre os consumidores e a ocupação máxima do espaço interno à razão de uma pessoa por 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados).

**§ 2º** - Os sistemas de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornadas de que trata o inciso IV observarão as normas municipais e as recomendações de horários diferenciados para o funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais que permanecerem em atividade, conforme diretrizes a serem estabelecidas por resolução conjunta da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDE e da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade - SEINFRA do Estado de Minas Gerais.

**Art. 8º** - O município de Mariana assegurará à população os serviços e atividades abaixo listados e seus respectivos sistemas logísticos de operação e cadeia de abastecimento, garantindo o funcionamento das seguintes atividades, consideradas essenciais:

I - indústria e comércio de fármacos, farmácias, drogarias e óticas;

II - fabricação, montagem e distribuição de materiais clínicos e hospitalares;

III - hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, padarias, quitandas, centros de abastecimento de alimentos, lojas de conveniência, de água mineral e de alimentos para animais;

IV - produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;

V - distribuidoras de gás;

VI - oficinas mecânicas, borracharias, autopeças, concessionárias e revendedoras de veículos automotores de qualquer natureza, inclusive as de máquinas agrícolas e afins;

VII - restaurantes em pontos ou postos de paradas nas rodovias;

VIII - agências bancárias e similares;

IX - cadeia industrial de alimentos;

X - atividades agrossilvipastoris e agroindustriais;

XI - serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados, tais como gestão, desenvolvimento, suporte e manutenção de hardware, software, hospedagem e conectividade;

XII - construção civil;

XIII - setores industriais;

XIV - lavanderias;

XV - assistência veterinária e pet shops;

XVI - transporte e entrega de cargas em geral;

XVII - serviço de call center.

XVIII - locação de veículos de qualquer natureza, inclusive a de máquinas agrícolas e afins.

XIX - serviços de assistência técnica em máquinas, equipamentos, instalações, edificações e atividades correlatas, tais como a de eletricista e bombeiro hidráulico;

XX - serviços de controle de pragas e de desinfecção de ambientes;

XXI - atendimento e atuação em emergências ambientais.

XXII - comércio atacadista e varejista de insumos para confecção de equipamentos de proteção individual - EPI e clínico-hospitalares, tais como tecidos, artefatos de tecidos e aviamento.

**Parágrafo único** - Os estabelecimentos referidos no *caput* deste artigo deverão adotar as seguintes medidas:

I - intensificação das ações de limpeza;

II - disponibilização de produtos de assepsia aos clientes;

III - manutenção de distanciamento mínimo entre os consumidores e controle para evitar a aglomeração, inclusive por meio de demarcação de espaço em fila de espera com distanciamento mínimo de 2m (dois

metros) entre os consumidores e ocupação máxima do espaço interno à razão de uma pessoa por 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados);

IV - divulgação das medidas de prevenção e enfrentamento da pandemia Coronavírus COVID-19.

V - agendamento de atendimento ao consumidor, quando compatível com a atividade;

VI - estabelecer, como regra, regime de trabalho remoto para as atividades administrativas, ressalvada a necessidade de manutenção de escala mínima, quando imprescindível;

VII - manter afastados de suas atividades todos os colaboradores com sintomas de doença respiratória, ainda que leves;

VIII - instituir regime de teletrabalho para todos os colaboradores que façam parte de grupos potencialmente mais vulneráveis à COVID-19, em especial, pessoas maiores de sessenta anos, gestantes, lactantes e portadores de doenças crônicas.

**Art. 9º** - O município de Mariana manterá a prestação de serviços públicos essenciais e que não podem ser descontinuados, dentre os quais:

I - tratamento e abastecimento de água;

II - assistência médico-hospitalar;

III - serviço funerário;

IV - coleta, transporte, tratamento e disposição de resíduos sólidos urbanos e demais atividades de saneamento básico;

V - exercício regular do poder de polícia administrativa.

**Art. 10** - O município de Mariana, em vista da propagação da pandemia e da necessidade de combater seus efeitos suspende, provisoriamente, as folgas compensativas, férias-prêmio e férias regulamentares dos servidores da área de saúde, enquanto durar o estado de EMERGÊNCIA EM SAÚDE, no âmbito municipal.

**Art. 11** - O Município, no âmbito de suas competências legislativa e administrativa, deverá adotar as providências necessárias ao cumprimento das medidas e atribuições estabelecidas neste Decreto.

**Art. 12-** A Secretaria de Saúde de Mariana e o Comitê Gestor da COVID em Mariana deverá providenciar a publicação deste Decreto com o objetivo de facilitar a sua consulta, leitura e interpretação nos termos do disposto na Lei Complementar nº 78, de 09 de julho de 2004.

**Art. 13** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 14** - Revogam-se as disposições em contrário.

MANDO, portanto, a todos a quem o cumprimento deste Decreto pertencer, que o cumpram e o façam cumprir, tão integralmente como nele se declara.

**Newton Geraldo Xavier Godoy**

Vice-Prefeito Municipal